



APROVADO POR: 5 A 2  
ESSAÇAO REALIZADA EM: 25/02/2025  
Presidente: *[Signature]*  
Assessor: *Tamires Dias*

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: [camaramassarandubapb@gmail.com](mailto:camaramassarandubapb@gmail.com)

PARECER N° 001/2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 001/2025.

AUTORIA - PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS E AS SANÇÕES APLICADAS EM FACE DE PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES DE ANIMAIS SOLTOS ÁS MARGENS DAS RODOVIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer conforme do Relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Massaranduba, "CASA EDSON DA SILVA MEIRA", Massaranduba- PB, em 20 de fevereiro de 2025.

Tamires Dias dos Santos Rogério  
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGÉRIO  
*Presidente*

Alex sandro da silva gue  
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES  
*Relator*

JEFFERSON PEREIRA DE MELO  
JEFFERSON PEREIRA DE MELO  
*Membro*



RECEBIDO EM 11 / 02 / 25

ÀS: 10 H: 00 MIN.

Ass.: Antônio Flórencio de Lima

VISTO  
CÓPIA

Requerido pelas comissões

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**PROJETO DE LEI Nº001 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

**LEGISLATURA:** 2025/2028

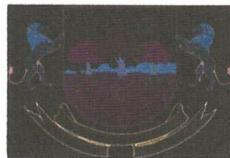
**SESSÃO LEGISLATIVA:** Primeiro ano

**PERÍODO LEGISLATIVO:** Primeiro semestre

**AUTOR DA MATÉRIA:** Vereador Sandreylson Pereira Medeiros

**EMENTA DA PROPOSIÇÃO:** *Dispõe sobre os procedimentos administrativas a serem adotados e as sanções aplicadas em face de proprietários ou possuidores de animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, e da outras providências*

**JUSTIFICATIVA:** É fato notório que ao longo dos anos, incontáveis foram os acidentes ocasionados por animais soltos às margens das rodovias que passam dentro da circunscrição do nosso município e que inclusive, ceifaram vidas e dilaceraram corações de mães, pais, irmãos, irmãs e demais familiares e amigos destas vítimas fatais. Podemos tomar como exemplo um dos casos mais emblemáticos desses acidentes fatais, o ocorrido na década de 90 na PB095 onde Massaranduba perdeu dois dos seus ilustres filhos conhecidos por **André Luiz de Araújo Santino** filho de **Elda de Araújo Santino** e **Alcivan de Almeida Sales** filho de **Maria de Almeida Sales**. Naquele fatídico dia, os dois jovens se dirigiam a cidade de Campina Grande-PB quando, nas imediações do povoado conhecido como Chã do Marinho, o veículo em que ambos estavam colidiu frontalmente com uma vaca que estava deitada no meio do asfalto, lançando-os para fora do automóvel e terminando com a existência física de ambos. Desse data para os dias atuais, inúmeros outros acidentes ocorreram, e mais vítimas foram alcançadas por esse fato comum de ser ver em nossas estradas, que são os animais soltos. Contudo, a negligência dos proprietários de terras que ficam as margens da PB/95 e que criam animais continua, e a odiosa omissão do poder público em combater esse mal, também. É preciso dar um basta! Não podemos esperar que outros corações paternos e maternos sejam dilacerados por notícias de acidentes ocasionados por estes animais. Neste sentido, nós do poder legislativo municipal temos a obrigação moral e institucional de darmos uma resposta energética a esta irresponsabilidade cometida por muitos proprietários de animais, que ainda não se deram conta da gravidade de suas condutas. Por tais motivos, é imperioso, para o momento, a edição de uma lei que resolva de forma definitiva este problema, para que vidas sejam poupanças. Eis aqui, portanto, a justificativa do presente projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**BASE LEGAL:** A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 59º, as leis ordinárias como espécie do gênero “processo legislativo”. Vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(…)

III - leis ordinárias;

(…)

Seguindo a mesma dinâmica da Constituição Federal, é o disposto no art.42, inciso I da Lei Municipal 68 de 05 de abril de 1990 –Lei Orgânica Municipal-:

Art. 42 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Leis

(…)

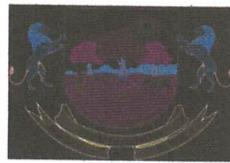
**DA INICIATIVA PARA A PROPOSIÇÃO:** O art. 44 da Lei Municipal 68 de 05 de abril de 1990 –Lei Orgânica Municipal- prevê que a proposta lei poderá, também, ser apresentada por qualquer membro ou comissão da Câmara. Vejamos:

Art. 44: A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica:

Assim, inquestionável é o fato de que o parlamentar que subscreve a presente proposta é competente para apresentá-la, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

**DA TÉCNICA REDACIONAL:** Por fim, considerando que a presente proposta visa editar texto normativo, faz-se necessário que sua redação observe o disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal de nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CRFB/88.

Art. 1º - A elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.



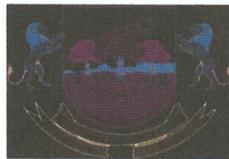
**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

Assim, estando a presente proposta em conformidade com a legislação de regência, seu recebimento para apreciação e votação é medida que se impõe.

**DA LEGISLAÇÃO CITADA:** Constituição Federal de 1988, Lei Municipal Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Massaranduba- Casa Edson da Silva Meira, Lei Complementar Federal de nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

**SEGUE ANEXO APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**Sandreylson Pereira Medeiros  
Vereador**



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO  
SILVA.**

O Vereador subscritor, nos termos do inciso I do art. 42 e inciso I do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

**PROJETO DE LEI Nº 001 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Dispõe sobre os procedimentos administrativas a serem adotados e as sanções aplicadas em face de proprietários ou possuidores de animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, e da outras providências*

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Capítulo Único**

**Dos objetivos da presente lei**

**Art. 1º-** Constituem objetivos desta lei:

**I-** Promover a segurança na circulação dos meios de transportes, motorizados ou não, que trafegam nas rodovias do município de Massaranduba, prevenindo acidentes por ocasião de animais soltos, e ainda;

**II-** Definir os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de comprovação de animais soltos nas rodovias de nosso município;

**III-** Definir e impor sanções administrativas aos donos de animais soltos nas rodovias de nosso município;

**Título II**

**Da abrangência da presente lei**

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB  
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro  
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**Art. 2º-** Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber e for necessário, aos fatos envolvendo animais soltos em ruas ou avenidas de perímetro urbano na cidade de Massaranduba e no Distrito de Santa Terezinha, bem como nas estradas das zonas rurais de todo o município.

### **Título III**

#### **Da infração administrativa**

**Art. 3º -** Para efeito do dispor nesta lei, constitui infração administrativa sujeita a sanção, a conduta de:

I- Deixar animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, ocasionando perigo de acidentes capaz de colocar a integridade física das pessoas em risco.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais referidos neste artigo são os bovinos, equinos, caprinos e suínos.

I- O rol elencado neste parágrafo é meramente exemplificativo, podendo o executivo estendê-lo através de regulamento próprio.

### **Título IV**

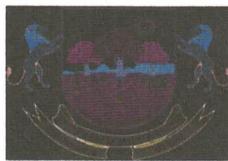
#### **Dos procedimentos a serem adotados**

**Art. 4º -** A autoridade pública municipal, logo após ter o conhecimento da ocorrência de animais soltos nas rodovias do município de Massaranduba, ocasionando perigo de acidentes, deverá, independentemente do dia e horário, tomar as seguintes providencias;

**I-** Determinar o recolhimento imediato do animal para local próprio, procedendo em seguida com a identificação de seu proprietário ou possuidor;

**II-** Expedir notificação ao proprietário ou possuidor para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar a multa estabelecida por esta lei, bem como as taxas de manutenção da permanência do animal no local determinado pela administração pública;

**III-** Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, caso necessário, o agente público designado deverá requisitar o auxílio da autoridade policial.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**Art. 5º-** Depois de recolhidos os valores da multa e da taxa aludidos no inciso II do art. 4º , deverá o animal ser liberado e entregue ao seu proprietário ou possuidor:

**I-** Após a liberação do animal, todas as despesas para a sua retirada correrão por conta de seu proprietário ou possuidor.

**Art. 6º-** Não sendo possível a identificação do proprietário ou possuidor do animal, e não havendo comparecimento espontâneo do responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas administrativas cabíveis à sua liberação, a administração pública municipal publicará edital de convocação de eventual proprietário ou possuidor para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comparecer e reivindicar o que entender de direito

**I-** Não comparecendo nenhum proprietário ou possuidor do animal no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a administração pública poderá alienar o animal, convertendo os recursos financeiros recebidos da alienação em receita para o município ou, ainda, doá-lo para instituições de caridade, na forma de regulamento próprio.

**PARAGRÁFO ÚNICO:** Todos os recursos arrecadados com o pagamento de multas e taxas, bem como aqueles provenientes da alienação do animal, serão utilizados exclusivamente para a manutenção dos meios necessários à execução desta lei.

**Art. 7º -** Dentre as medidas administrativas elencadas no art. 4º, a administração pública deverá, também, comunicar o fato às autoridades policiais.

## **Título V**

### **Das sanções**

#### **Capítulo I**

##### **Da multa**

**Art. 8º -** Em caso de infringência ao disposto no art. 3º desta lei, o proprietário ou possuidor do animal pagará uma multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, por cada animal solto e eventualmente recolhido pela edilidade municipal.

**I-** Comprovada a boa fé e a incapacidade financeira do infrator, a multa estabelecida neste artigo poderá ser reduzida de 1/3 até metade.

**II-** Para efeito do disposto no inciso I, constitui conduta de boa fé aquela que demonstrar a impossibilidade de evitar a soltura do animal às margens das vias, e



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

incapacidade financeira a impossibilidade de arcar com a multa sem prejuízo de seu sustento e o sustento de sua família.

**§ 1º** - Cabe ao infrator comprovar sua boa fé, bem como sua incapacidade financeira.

**§ 2º** - Em caso de imposição de empecilho ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º, por parte do proprietário ou possuidor do animal solto, a multa aduzida no *caput* deste artigo será majorada para 03 (três) salários mínimos

**Art. 9º** - Em caso de reincidência de infringência ao disposto no art. 3º desta lei, o proprietário ou possuidor do animal pagará uma multa de dois salários mínimos, por cada animal solto, e em nenhuma hipótese se admitirá redução deste valor.

## **Capítulo II**

### **Da taxa**

**Art. 10º** - Além da multa estabelecida no art. 8º desta lei, o infrator pagará, também, uma taxa diária de manutenção do animal no recinto de permanência estabelecido pela administração pública, que não será inferior a 3% (três) e nem superior a 20% (vinte) do salário mínimo vigente, por dia de permanência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A taxa diária aludida neste artigo será devida por todo o período em que o animal estiver custodiado, e em nenhuma hipótese se admitirá redução do valor abaixo do percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo

**Art. 11º** - Durante o período de custódia do animal, ficará a administração pública responsável por sua manutenção e trato, convertendo-se em perdas e danos a morte por maus tratos ou outro fator que evidencie nexo causal.

**Art. 12º** - O não pagamento da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º não podem constituir obstáculo para a liberação do animal ao seu proprietário, porém, a administração pública deverá propor a ação judicial cabível, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da liberação do animal, em desfavor do devedor, para a satisfação do crédito.

**I-** O devedor da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º terá seu nome lançado na dívida ativa do município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**III-** Em comum acordo entre a administração municipal e o devedor, os valores da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º poderão ser pagos através de prestação de serviços públicos, na forma da lei e de regulamento próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A prestação de serviços públicos aludidos no inciso III será sempre aqueles que visem a execução de políticas públicas ambientais.

## Título VI

### Das disposições finais

**Art. 13º-** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei por Decreto.

**Art. 14º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 15º-** Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Câmara Municipal de Massaranduba - Casa Edson da Silva Meira

Massaranduba-PB, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Sandreylson Pereira Medeiros  
Vereador**



RECEBIDO EM 29 / 02 / 25

ÀS: 10 H: 00 MIN.

Ass.: Antônio Flórenio de Lima

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

VISTO  
CÓPIA

*Recebido pelas comissões*

**PROJETO DE LEI N° 001 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

**LEGISLATURA:** 2025/2028

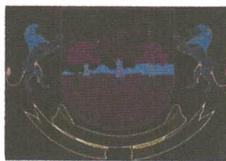
**SESSÃO LEGISLATIVA:** Primeiro ano

**PERÍODO LEGISLATIVO:** Primeiro semestre

**AUTOR DA MATÉRIA:** Vereador Sandreylson Pereira Medeiros

**EMENTA DA PROPOSIÇÃO:** *Dispõe sobre os procedimentos administrativas a serem adotados e as sanções aplicadas em face de proprietários ou possuidores de animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, e da outras providências*

**JUSTIFICATIVA:** É fato notório que ao longo dos anos, incontáveis foram os acidentes ocasionados por animais soltos às margens das rodovias que passam dentro da circunscrição do nosso município e que inclusive, ceifaram vidas e dilaceraram corações de mães, pais, irmãos, irmãs e demais familiares e amigos destas vítimas fatais. Podemos tomar como exemplo um dos casos mais emblemáticos desses acidentes fatais, o ocorrido na década de 90 na PB095 onde Massaranduba perdeu dois dos seus ilustres filhos conhecidos por **André Luiz de Araújo Santino** filho de Elda de Araújo Santino e **Alcivan de Almeida Sales** filho de **Maria de Almeida Sales**. Naquele fatídico dia, os dois jovens se dirigiam a cidade de Campina Grande-PB quando, nas imediações do povoado conhecido como Chã do Marinho, o veículo em que ambos estavam colidiu frontalmente com uma vaca que estava deitada no meio do asfalto, lançando-os para fora do automóvel e terminando com a existência física de ambos. Desse dia para os dias atuais, inúmeros outros acidentes ocorreram, e mais vítimas foram alcançadas por esse fato comum de ser ver em nossas estradas, que são os animais soltos. Contudo, a negligência dos proprietários de terras que ficam as margens da PB/95 e que criam animais continua, e a odiosa omissão do poder público em combater esse mal, também. É preciso dar um basta! Não podemos esperar que outros corações paternos e maternos sejam dilacerados por notícias de acidentes ocasionados por estes animais. Neste sentido, nós do poder legislativo municipal temos a obrigação moral e institucional de darmos uma resposta enérgica a esta irresponsabilidade cometida por muitos proprietários de animais, que ainda não se deram conta da gravidade de suas condutas. Por tais motivos, é imperioso, para o momento, a edição de uma lei que resolva de forma definitiva este problema, para que vidas sejam poupanças. Eis aqui, portanto, a justificativa do presente projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**BASE LEGAL:** A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 59º, as leis ordinárias como espécie do gênero “processo legislativo”. Vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(…)

III - leis ordinárias;

(…)

Seguindo a mesma dinâmica da Constituição Federal, é o disposto no art.42, inciso I da Lei Municipal 68 de 05 de abril de 1990 –Lei Orgânica Municipal-:

Art. 42 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Leis

(…)

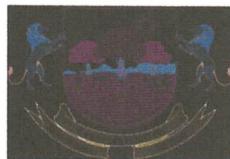
**DA INICIATIVA PARA A PROPOSIÇÃO:** O art. 44 da Lei Municipal 68 de 05 de abril de 1990 –Lei Orgânica Municipal- prevê que a proposta lei poderá, também, ser apresentada por qualquer membro ou comissão da Câmara. Vejamos:

Art. 44: A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica:

Assim, inquestionável é o fato de que o parlamentar que subscreve a presente proposta é competente para apresentá-la, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

**DA TÉCNICA REDACIONAL:** Por fim, considerando que a presente proposta visa editar texto normativo, faz-se necessário que sua redação observe o disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal de nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CRFB/88.

Art. 1º - A elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

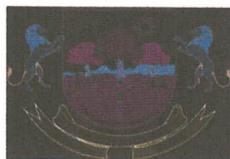
Assim, estando a presente proposta em conformidade com a legislação de regência, seu recebimento para apreciação e votação é medida que se impõe.

**DA LEGISLAÇÃO CITADA:** Constituição Federal de 1988, Lei Municipal Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Massaranduba- Casa Edson da Silva Meira, Lei Complementar Federal de nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

**SEGUE ANEXO APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

---

Sandreylson Pereira Medeiros  
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO  
SILVA.**

O Vereador subscritor, nos termos do inciso I do art. 42 e inciso I do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

**PROJETO DE LEI Nº 001 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Dispõe sobre os procedimentos administrativas a serem adotados e as sanções aplicadas em face de proprietários ou possuidores de animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, e da outras providências*

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Capítulo Único**

**Dos objetivos da presente lei**

**Art. 1º-** Constituem objetivos desta lei:

**I-** Promover a segurança na circulação dos meios de transportes, motorizados ou não, que trafegam nas rodovias do município de Massaranduba, prevenindo acidentes por ocasião de animais soltos, e ainda;

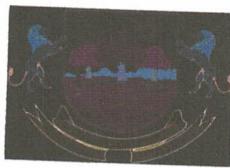
**II-** Definir os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de comprovação de animais soltos nas rodovias de nosso município;

**III-** Definir e impor sanções administrativas aos donos de animais soltos nas rodovias de nosso município;

**Título II**

**Da abrangência da presente lei**

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB  
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro  
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**Art. 2º-** Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber e for necessário, aos fatos envolvendo animais soltos em ruas ou avenidas de perímetro urbano na cidade de Massaranduba e no Distrito de Santa Terezinha, bem como nas estradas das zonas rurais de todo o município.

### Título III

#### **Da infração administrativa**

**Art. 3º -** Para efeito do dispor nesta lei, constitui infração administrativa sujeita a sanção, a conduta de:

I- Deixar animais soltos às margens das rodovias do município de Massaranduba, ocasionando perigo de acidentes capaz de colocar a integridade física das pessoas em risco.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais referidos neste artigo são os bovinos, equinos, caprinos e suíños.

I- O rol elencado neste parágrafo é meramente exemplificativo, podendo o executivo estendê-lo através de regulamento próprio.

### Título IV

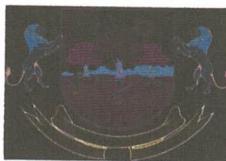
#### **Dos procedimentos a serem adotados**

**Art. 4º -** A autoridade pública municipal, logo após ter o conhecimento da ocorrência de animais soltos nas rodovias do município de Massaranduba, ocasionando perigo de acidentes, deverá, independentemente do dia e horário, tomar as seguintes providências;

**I-** Determinar o recolhimento imediato do animal para local próprio, procedendo em seguida com a identificação de seu proprietário ou possuidor;

**II-** Expedir notificação ao proprietário ou possuidor para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar a multa estabelecida por esta lei, bem como as taxas de manutenção da permanência do animal no local determinado pela administração pública;

**III-** Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, caso necessário, o agente público designado deverá requisitar o auxílio da autoridade policial.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**Art. 5º-** Depois de recolhidos os valores da multa e da taxa aludidos no inciso II do art. 4º, deverá o animal ser liberado e entregue ao seu proprietário ou possuidor:

**I-** Após a liberação do animal, todas as despesas para a sua retirada correrão por conta de seu proprietário ou possuidor.

**Art. 6º-** Não sendo possível a identificação do proprietário ou possuidor do animal, e não havendo comparecimento espontâneo do responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas administrativas cabíveis à sua liberação, a administração pública municipal publicará edital de convocação de eventual proprietário ou possuidor para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comparecer e reivindicar o que entender de direito

**I-** Não comparecendo nenhum proprietário ou possuidor do animal no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a administração pública poderá alienar o animal, convertendo os recursos financeiros recebidos da alienação em receita para o município ou, ainda, doá-lo para instituições de caridade, na forma de regulamento próprio.

**PARAGRÁFO ÚNICO:** Todos os recursos arrecadados com o pagamento de multas e taxas, bem como aqueles provenientes da alienação do animal, serão utilizados exclusivamente para a manutenção dos meios necessários à execução desta lei.

**Art. 7º -** Dentre as medidas administrativas elencadas no art. 4º, a administração pública deverá, também, comunicar o fato às autoridades policiais.

## Título V

### Das sanções

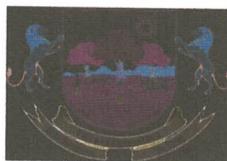
#### Capítulo I

##### Da multa

**Art. 8º -** Em caso de infringência ao disposto no art. 3º desta lei, o proprietário ou possuidor do animal pagará uma multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, por cada animal solto e eventualmente recolhido pela edilidade municipal.

**I-** Comprovada a boa fé e a incapacidade financeira do infrator, a multa estabelecida neste artigo poderá ser reduzida de 1/3 até metade.

**II-** Para efeito do disposto no inciso I, constitui conduta de boa fé aquela que demonstrar a impossibilidade de evitar a soltura do animal às margens das vias, e



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

incapacidade financeira a impossibilidade de arcar com a multa sem prejuízo de seu sustento e o sustento de sua família.

**§ 1º -** Cabe ao infrator comprovar sua boa fé, bem como sua incapacidade financeira.

**§ 2º-** Em caso de imposição de empecilho ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º, por parte do proprietário ou possuidor do animal solto, a multa aduzida no *caput* deste artigo será majorada para 03 (três) salários mínimos

**Art. 9º-** Em caso de reincidência de infringência ao disposto no art. 3º desta lei, o proprietário ou possuidor do animal pagará uma multa de dois salário mínimos, por cada animal solto, e em nenhuma hipótese se admitirá redução deste valor.

## **Capítulo II**

### **Da taxa**

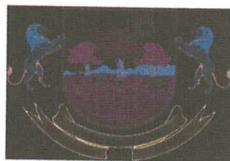
**Art. 10º-** Além da multa estabelecida no art. 8º desta lei, o infrator pagará, também, uma taxa diária de manutenção do animal no recinto de permanência estabelecido pela administração pública, que não será inferior a 3% (três) e nem superior a 20% (vinte) do salário mínimo vigente, por dia de permanência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A taxa diária aludida neste artigo será devida por todo o período em que o animal estiver custodiado, e em nenhuma hipótese se admitirá redução do valor abaixo do percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo

**Art. 11º -** Durante o período de custódia do animal, ficará a administração pública responsável por sua manutenção e trato, convertendo-se em perdas e danos a morte por maus tratos ou outro fator que evidencie nexo causal.

**Art. 12º -** O não pagamento da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º não podem constituir obstáculo para a liberação do animal ao seu proprietário, porém, a administração pública deverá propor a ação judicial cabível, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da liberação do animal, em desfavor do devedor, para a satisfação do crédito.

**I-** O devedor da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º terá seu nome lançado na dívida ativa do município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**III-** Em comum acordo entre a administração municipal e o devedor, os valores da multa e da taxa aludidos nos artigos 8º e 10º poderão ser pagos através de prestação de serviços públicos, na forma da lei e de regulamento próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A prestação de serviços públicos aludidos no inciso III será sempre aqueles que visem a execução de políticas públicas ambientais.

## **Título VI**

### **Das disposições finais**

**Art. 13º-** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei por Decreto.

**Art. 14º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 15º-** Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Câmara Municipal de Massaranduba - Casa Edson da Silva Meira

Massaranduba-PB, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Sandreylson Pereira Medeiros  
Vereador**



APROVADO POR: 5 À 2  
SESSÃO REALIZADA EM: 25/02/2025  
Presidente: *R. L. S.*  
Secretário(a): *Tamires Dias*

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.**

**PARECER N° 001, De FEVEREIRO DE 2025**

De autoria do(a) Vereador Sandreilson Pereira Medeiros o projeto em epígrafe objetiva procediemnts administrativos a serem adotados e sanções aplicadas em face de proprietarios ou possuidores de animais soltos as margens das rodovias do município de Massaranduba e da outras providencias.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes a 02 Sessão Ordinária, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria não é de competencia concorrente, uma vez que compete exclusivamente a união legislar sobre transito e transporte.

Ademais, a matéria versa sobre uma fiscalização por parte do municipio em rodovias de competencia exclusiva do estado, não tendo este poder municipal aparatos para tanto.

Assim, conforme o DNIT ou as conssessionarias administradoras tem competencia exclusiva nas rodovias federais, a competencia de fiscalização em



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**  
**CNPJ: 10.743.482/0001-23**  
**E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com**

rodovias estaduais é de exclusividade do DER, não podendo o município adentrar nesta competencia.

Ademais, não pode o municipio trazer para se atraves de uma lei propria, uma competencia que não lhe compete, tendo como base o entedimento da Primeira Camara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde no Julgado de nº 0800165-57.2023.8.15.0311, entendeu a corte de justiça, que o proprio DER não detinha de competencia por acidentes causados por animais, sendo aquela competencia de exclusividade do proprietario do animal.

Com estas considerações, entende-se que ao criar uma lei dando competencia ao municipio sobre fiscalização de rodovias estaduais, traz para o ente municipal uma responsabilidade sobre qualquer acidente que por ventura venha a acontecer nas rodovias estaduais que cortam o municipio, gerando assim um precedente recorrente para materias desta natureza.

Ademais, entendemos que compete ao municipio legislar sobre o seu transito interno, onde no momento atual não existe no ambito municipal qualquer lei que verse sobre o transito do proprio municipio, assim legislar em demanda de exclusividade estadual seria notorimente inconstitucional a materia, alem de atropelar institutos proprios ainda não existentes no ambito municipal.

Ademais, mediante as competencias exclusivas previstas na contituição federal, e na constituição estadual e na lei organica deste municipio entendemos por inconstitucionalidade do presente projeto, uma vez que entendemos, que a competencia para a fiscalização pleiteada na materia, é de competencia de exclusividade do departamento de transito estadual (DER).



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)  
CNPJ: 10.743.482/0001-23  
E-mail: [camaramassarandubapb@gmail.com](mailto:camaramassarandubapb@gmail.com)**

Portanto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de lei de nº 01/2025.

Sala das comissões em 18 de fevereiro de 2025

*Alex sandro da silva Guedes*  
**Alex Sandro da Silva Guedes**

**Relator.**